



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.011721/2005-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.561 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARY PINTO RIBEIRO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovado por meio de documento hábil e idôneo parte das despesas médicas pleiteadas, cabe restabelecê-las.

Recurso Voluntário Provido. em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), nos termos do voto da relatora. Vencido(s) o Conselheiro(s) Jorge Claudio Duarte Cardoso que dava provimento. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 19/2/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.120/127) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas e Contribuição à previdência privada.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 11-25.274, de 6 de fevereiro de 2009, que se encontra às fls. 89/94, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

COMPROVAÇÃO.

Apenas são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, valores pagos a título de contribuição à previdência privada relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 23/04/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 97).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21 de maio de 2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 89/94, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, reitera, os argumentos apresentados em primeira instância e ainda que:

1. acostou aos autos declarações suficientes para comprovar a prestação do serviço, que, contrariamente ao posicionamento do Relator, indicavam o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de quem os recebeu, em total observância à legislação sobre o assunto.

2. o Relator não discorda das declarações com base nos requisitos legais, mas apresenta outros requisitos não determinados pela lei para negar a impugnação do Recorrente.
3. contrariando a decisão em apreço, as declarações por ele apresentadas atendem à determinação legal, visto que a Lei não demonstra a necessidade de se incluir o detalhamento dos serviços prestados, mas tão-somente informações suficientes para atestar a veracidade das despesas, sendo suficientes informações sucintas sobre estas, conforme documentos ora discutidos.
4. a documentação apresentada, segundo se verifica no seu conteúdo, é meio idôneo para comprovar as despesas médicas questionadas, pois preenchem os requisitos impostos pela lei.
5. o Julgador não demonstrou a ausência da prestação dos serviços, mas apenas que o documento apresentado não seria prova suficiente, fato que não condiz com a realidade, pois, até prova em contrário, as declarações são hábeis e/ou idôneas a comprovar despesas médicas dedutíveis na declaração de rendimentos, pois preenchem os requisitos legais.
6. não basta a simples suposição da inexistência da prestação do serviço médico para deslegitimar o documento e possibilitar o lançamento e exigibilidade do crédito. É o relatório.
7. não existe na legislação aplicada à matéria a necessidade de constarem nos documentos entregues para comprovar as despesas médicas pelos contribuintes os requisitos indicados pelo Relator na decisão ora impugnada.
8. Muito embora seja a documentação apresentada suficiente para comprovar as despesas médicas ora questionadas, apenas por cautela, colaciona a apresenta novos instrumentos para atender ainda em maior grau a exigência do Julgador e dirimir qualquer dúvida por ventura ainda existente sobre as deduções discutidas (**Doc. 03**), devendo ser reconhecida a procedência dos termos da Declaração de IRPF do Recorrente, em atendimento ao Princípio da Verdade Material.

Finaliza solicitando a total improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente o contribuinte foi intimado a comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação dos pagamentos efetuados (fls.15).

Em resposta o contribuinte apresentou consoante Recibo de Entrega de Documentos, fls. 16 o seguinte:

“Em atendimento à intimação do Serviço de Fiscalização desta delegacia, o contribuinte acima identificado entregou os recibos de pagamentos, comprovantes de despesas ou outros documentos, todos em cópia, conforme abaixo relacionados:”

Ressalvo que no termo acima citado não consta a relação dos documentos apresentados.

Nas razões de decidir do Acórdão de primeira instância que não acolheu os recibos e argumentos apresentados, destaca-se:

No presente caso, apesar de terem sido glosados quatro recibos de despesas médicas, o impugnante anexou apenas duas declarações para comprovar a prestação de serviço:

a) Fl 18 — Dra. Soraya de Lourdes Falcão Salvador Rodrigues-valor R\$ 6.000,00;

b) Fl 19 Dra. Marcia Maria Rodrigues de Figueiredo — valor R\$ 10.000,00.

Da análise desses dois documentos apresentados pelo impugnante, verifica-se que são textos idênticos apenas alterando valores e o profissional de saúde que assina. Em nenhum deles consta referência aos serviços médicos prestados e quem foi o beneficiário dos mesmos, além de não constar a especialidade do profissional nem seu registro no respectivo conselho. Dessa forma, não podem ser considerados com comprovantes das despesas médicas referidas.

Cabe destacar também que o contribuinte deveria ter apresentado junto com sua impugnação não só declarações, mais também os recibos. (Estas declarações foram efetuadas para complementar as informações dos recibos, no entanto, esta instância julgadora não pode analisar os recibos que não foram anexados.)

Para que sejam aceitas as deduções de despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, sobretudo quando se tratam de despesas na declaração que totalizam valores expressivos (R\$ 27.971,33), quando o contribuinte tem plano de saúde próprio. Caberia ao contribuinte apresentar demais elementos de prova com o intuito de demonstrar a efetiva prestação dos serviços.”

Às fls. 23 a 78, o contribuinte apresenta os extratos da sua conta. Entretanto, não foi possível identificar saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos

recibos. No entanto, em seu recurso voluntário o contribuinte traz, declarações dos médicos c/c os recibos (fls 136 a 161).

A propósito da matéria ora apreciada cabe comentar que a maioria dos recibos apresentados, segundo entendo, atendem os requisitos do art.8º da Lei nº 9.250, de 1995, nos quais consta a indicação do nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, apenas nos da Fonoaudióloga Erika Henriques Alves (fls. 146 a 157), não está indicado o endereço da profissional.

Assim, passo a análise individualizada dos documentos apresentados referentes a cada um dos profissionais glosados:

1) Soraya de Lourdes Falcão Salvador Rodrigues (R\$ 6.000,00)

Declaração (fl. 136), informando que o contribuinte esteve em tratamento psicológico em seu consultório durante o ano de 2002. Efetuou pagamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo os pagamentos feitos em moeda corrente conforme recibos por ela emitidos. Recibos esses que estão as fls. 139 a 141.

2) José Luiz Janot de Vasconcelos (R\$ 500,00)

Recibo médico no valor correspondente (fls.161), tratamento prestado a filha do contribuinte Juliana (relacionada como dependente na DIRPF – EX 2003 – fls. 12).

3) Márcia Maria Rodrigues de Figueiredo (R\$ 10.000,00)

Declaração (fl. 158), informando que recebeu do o contribuinte o valor de R\$10.000,00, referente aos honorários profissionais durante o ano de 2002. Recibos emitidos por esse profissional estão às fls. que estão as fls. 137 a 138.

4) Erika Henriques Alves (R\$ 5.000,00)

Recibos de fls. 146 a 157 – não constam o endereço da profissional.

Assim, apresentados esses novos documentos não tenho como manter a glosa do valor de R\$16.500,00, emitidos pelos profissionais: José Luiz Janot de Vasconcelos (R\$ 500,00) e Márcia Maria Rodrigues de Figueiredo (R\$ 10.000,00), por simples presunção de ilegitimidade dos recibos e das declarações apresentadas. Não há nos autos nenhum elemento que me leve a concluir que os mesmos são falsos, inidôneos ou que tiveram emissão graciosa, ou seja, sem a devida prestação dos serviços. Deste modo, entendo que os mesmos servem para comprovar a dedução pleiteada.

Quanto aos recibos emitidos, fls. 146 a 157, pela fonoaudióloga Erika Henriques Alves, deixo de acatar por faltar o endereço. Segundo entendo estes, para darem suporte às deduções a que os mesmos se referem, devem preencher os requisitos previstos no § 2º, III, do artigo 8º, da Lei nº, 9150/1995, in verbis:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Diante do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora